

LEI Nº 3.235/07 DE 17/09/07

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2008.

Nelson Cruz, Prefeito do Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições privativas conferidas pelo Art.100,inciso VIII da Lei Orgânica,

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Campos Novos, para o exercício de 2008, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Autarquia, Fundações e Fundos e será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - diretrizes gerais;
- II - disposições sobre a receita;
- III - disposições sobre a despesa;
- IV - dos créditos adicionais;
- V - das despesas com educação e saúde;
- VI - das disposições gerais.

Art. 2º - O Poder Executivo deve adaptar à programação estabelecida, no que se refere a circunstâncias emergenciais a atualizar elementos quantitativos no plano de governo e definidos no orçamento programa.

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 3º - A presente Lei, que estabelece diretrizes gerais, será elaborada de acordo com as ações extraídas do Plano Plurianual 2006/2009.

Art. 4º - Após o encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento ao legislativo, os valores da Receita estimada e da Despesa fixada

poderão ser reajustados pelo Poder Executivo, mediante justificativas e antes da sua aprovação.

Art. 5º - A lei orçamentária destinará recursos vinculados e elementos de despesa para execução de projetos e atividades típicas com recursos de transferências por parte da União ou Estado, sendo para isso necessário firmar convênio de intenções.

Parágrafo único: A autorização legislativa para o Executivo firmar convênio com a União e com o Estado, será concedida através de lei específica para cada convênio no decorrer do exercício de 2008.

Art. 6º - A lei orçamentária geral, englobará os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, autarquia, fundações e fundos mantidos pelo município, na forma dos demonstrativos anexos.

Art. 7º - As despesas de pessoal e encargos sociais não poderão aumentar além de índices de incrementos, obedecendo ao que estabelece o Art.169 da Constituição Federal.

Art. 8º - A destinação de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizada por lei específica, ou consignada na Lei Orçamentária, e deverá demonstrar recursos disponíveis nas dotações orçamentárias para as devidas contribuições.

Art. 9º - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

Art.10 - O Poder Executivo demonstrará e avaliará, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, com a participação do Poder Executivo, Legislativo e comunidade.

Art.11 - A Autarquia e Fundações, terão orçamento próprio e a lei será a do orçamento geral.

Art.12 - Os Fundos municipais integrarão o orçamento geral do município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art.13 - A natureza da receita orçamentária a ser estimada na lei do orçamento para o exercício de 2008, será de acordo com a Portaria Interministerial vigente e terá seus cálculos com base nos três últimos exercícios financeiros, havendo incrementos de receita deverá ser apresentadas justificativas na mensagem que encaminhar a lei orçamentária ao Legislativo.

Art.14 - O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Legislativo, até dois meses antes do encerramento do atual exercício, o projeto de lei dispondo sobre mudanças no Código Tributário.

Parágrafo único: Não se inclui neste caso, alterações sobre a Planta de Valores Imobiliários, base do IPTU, ITBI e COSIP.

Art.15 - O Município poderá realizar Operações de Crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento e se configurar eminente falta de recursos, como dispõe a legislação em vigor.

§ 1º As Operações de Crédito a serem realizadas pelo município, no exercício de 2008, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o que dispõe a Resolução nº 78/98 do Senado Federal.

§ 2º De acordo com o determina o Art.35 da LRF, fica expressamente proibido a realização de operações de crédito entre um ente da federação.

§ 3º Até que nova resolução ou norma for aprovada, o Município continuará a obedecer às condições, limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 78/98 do Senado Federal, norma em vigor.

Art.16 - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajustes do Código Tributário e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único: Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I - Cobrança de taxas com base nos custos das operações a atuações do Município;

II - Aplicação da correção monetária de acordo com os índices oficiais;

III - Ampliação permanente do cadastro técnico fiscal e dados demográficos atualizados.

Art.17 - A concessão, incentivos e benefícios de natureza tributária, através de renúncia de receita, serão concedidos de conformidade com o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.18 - O Poder Legislativo poderá proceder a reestimativa de receita da proposta orçamentária a ser apresentada, desde que comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art.19 - As Receitas de Alienação de Bens e Direitos, não poderão ser aplicadas em Despesas Correntes.

Art.20 - As fontes de recurso consignadas na LOA/2008, poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS

Art.21 - As despesas serão fixadas pela lei orçamentária de conformidade com a receita estimada, e será executada a nível de modalidade de aplicação.

Parágrafo único: As despesas com recursos de Convênios, serão orçadas no valor da contrapartida e quando do ingresso dos recursos, as dotações serão suplementadas de acordo com o inciso V do artigo 27 da presente lei.

Art.22 - Na execução orçamentária do exercício de 2008, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo de forma proporcional às suas dotações deverão adotar sistema de limitação de empenho no montante necessário, para as seguintes despesas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - redução de 20% dos gastos com combustíveis para os veículos dos setores de transportes e obras, de assistência social, agricultura;
- IV - redução dos investimentos programados.

Art.23 - As despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ter dotações orçamentárias suficientes, e sua expansão será de acordo com os respectivos contratos.

Art.24 - Consideram-se despesas de pessoal os gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º As despesas de Pessoal e encargos dos Agentes Políticos, do quadro efetivo e dos contratados em caráter temporário, obedecerão rigorosamente o que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras regulamentações vigentes e que entrarem em vigor.

§ 2º Para os fins do disposto no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a repartição dos limites de gastos com pessoal, fica fixado sobre a receita corrente líquida o percentual de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

§ 3º As despesas referentes a contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal e serão computadas para o cálculo da despesa total com pessoal.

Art.25 - Para o cumprimento do que determina o Art.169 da Constituição Federal, no decorrer do ano de 2008, o Poder Executivo Municipal poderá proceder a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou

contratação de pessoal a qualquer título pelos órgãos da Administração Municipal.

Art.26 - A Secretaria da Fazenda através da Contabilidade, fica obrigada a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, com a observação da ordem cronológica.

Art.27 - O Sistema de Controle de Custos, será efetuado através da elaboração das despesas por tipo, vinculado por unidades orçamentárias no momento do empenhamento das despesas, demonstrando o custo das atividades executadas.

CAPÍTULO IV DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art.28 - A abertura de créditos suplementares ao orçamento, dependerá de existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, podendo esta fazer parte da Lei Orçamentária anual, nos termos e limites da Lei Federal 4.320/04 e alterações posteriores.

I - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2008, como reserva de contingência o percentual de até 10% (dez por cento), do valor total da receita corrente líquida estimada, tanto para a Prefeitura, quanto para os Fundos e Fundações, de conformidade com o art. 7º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001.

II - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2008, autorização para movimentação do excesso de arrecadação por decreto, desde que comprovada a existência do excesso no período da abertura do crédito, e que seja observada a sua fonte.

III - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2008, autorização para através de decretos movimentar dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto.

IV - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2008, autorização para

utilização de superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício financeiro imediatamente anterior, para suplementação de dotações orçamentárias, através de decreto.

V - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2008, autorização para movimentar através de decreto a suplementação de dotações orçamentárias no elemento do objeto de convênios, utilizando para isto o valor do respectivo convênio, cujo valor não fará parte do demonstrativo do quadro de excesso de arrecadação.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

- Art.29** - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria da Educação, tomará as medidas necessárias para atendimento da Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Emenda Constitucional 53 e Medida Provisória 339 de 28 de dezembro de 2006 que regulamenta o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
- Art.30** - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria da Saúde, tomará as medidas necessárias para atendimento da Emenda Constitucional nº 29/2000.
- Art.31** - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Infantil for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede particular local através de convênio aprovado em lei específica.
- Art.32** - Quando a Rede Oficial de Ensino Médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede particular local através de convênio aprovado em lei específica.
- Art.33** - Aos alunos do Ensino Superior das universidades da região, e escolas técnicas profissionalizantes poderá ser concedido auxílio transporte, devidamente regulamentado em lei específica.
- Art.34** - O Poder Executivo consignará na proposta orçamentária para o exercício de 2008, dotações orçamentárias próprias para a contabilização das despesas com o Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e do Salário Educação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.35 - O orçamento terá sua execução centrada nos Órgãos e Unidades Orçamentárias, de acordo com a estrutura orçamentária da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: Estrutura Orçamentária da Prefeitura Municipal:

I - ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

- Poder Legislativo
- Poder Executivo
- Fundos
- Autarquia
- Fundações

II - UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

- Câmara Municipal
- Gabinete do Prefeito
- Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral
- Secretaria da Fazenda e Administração
- Secretaria da Educação e Cultura
- Secretaria do Desenvolvimento Social, Família e Trabalho
- Secretaria da Agric.Ind. Com. Turismo e Meio Ambiente
- Secretaria da Saúde
- Secretaria de Transportes, Obras e Urbanismo
- Secretaria do Esporte e Lazer
- Encargos Gerais do Município
- Despesas Diversas da Administração
- Reserva de Contingência
- Fundação Cultural Cid. Caesar de Almeida Pedroso
- Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio
- SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
- Fundo Municipal da Saúde
- Fundo Rotativo Habitacional
- Fundo de Desenvolvimento Agropecuário
- Fundo Municipal de Assistência Social – FAS
- Fundo da Infância e Adolescência – FIA
- FUNREBOM – Fundo de Reparcelamento do Corpo de Bombeiros

III - FUNÇÃO

Para que se caracterize da melhor forma possível as ações de governo na proposta orçamentária, serão utilizadas as funções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, atualizada, do Ministério do Orçamento e Gestão, cuja finalidade se enquadra na estrutura do município.

IV - SUBFUNÇÃO

Para que se caracterize da melhor forma possível a identificação dos objetivos e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, serão utilizadas as subfunções necessárias ao atendimento das funções em que se enquadra, subfunções estas constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, atualizada, do Ministério do Orçamento e Gestão.

V - PROGRAMA

Para que se caracterize da melhor forma possível a classificação da despesa dentro de cada unidade orçamentária, serão utilizados os programas constantes do Plano Plurianual, com o objetivo de uma classificação mais precisa possível da despesa orçamentária.

VI - PROJETO

Os Projetos que farão parte da proposta orçamentária para o exercício de 2008, serão os que foram previamente aprovados no Plano Plurianual em vigor e será um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo municipal.

Art.36 - As dotações orçamentárias de subvenções e contribuições somente poderão ser concedidas a entidades sem fins lucrativos, devidamente nominadas na proposta orçamentária, ou a posterior com lei específica e de conformidade com o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.37 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório e termo de contrato, nos termos das Leis 8.666/93 e legislação posterior.

- Art.38** - As despesas com desapropriação de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- Art.39** - Para atendimento do § 3º do art. 165 da Constituição Federal, deverá o Chefe do Poder Executivo publicar relatório resumido da execução orçamentária, até trinta dias após o encerramento de cada semestre.
- Art.40** - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.
- § Único: Os recursos previstos no *caput*, caso não se concretizem os riscos fiscais até o dia 10 de dezembro, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.
- Art.41** - Para atendimento do Art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ao final de cada quadrimestre, ser emitido relatório de gestão fiscal assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.
- Art.42** - A Lei Orçamentária para 2008 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus fundos e ao orçamento fiscal e da seguridade social, desdobrando as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com as Portarias MDG 42/1999, Interministerial 163/2001, STN 219/2004 e alterações posteriores.
- Art.43** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no inciso III do Art. 1º da Lei Complementar nº 02/03 de 30/06/2003.
- Art.44** - Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

- Art.45** - Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos 4 meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art.46** - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir despesas de competência de outros entes da Federação, observando o disposto no Art. 62 – II da Lei Complementar 101.
- Art.47** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Campos Novos, registrada e publicada a presente Lei em,
17 de setembro de 2007.

Nelson Cruz
Prefeito Municipal

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa de Interesse Pub. no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normatização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 127 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 – Informações e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial
10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária 305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relações de Trabalho

	333 – Empregabilidade 334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Art. e Arqueológico 392 – Difusão Cultural
14 – Dir. da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infra-Estrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos 453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana
17 – saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano
18 – Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental 542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Cient. e Tecnol.
20 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal 602 – Promoção da Produção Animal 603 – Defesa Sanitária Vegetal 604 – Defesa Sanitária Animal 605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial 662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial 665 – Normatização e Qualidade
23 – Comércio Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização

	693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Petróleo 754 – Álcool
26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo 782 – Transporte Rodoviário 783 – Transporte Ferroviário 784 – Transporte Hidroviário 785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento 812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 842 – Refinanciamento da Dívida Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Transferências 846 – Outros Encargos Especiais

Prefeitura de Campos Novos, registrada e publicada a presente Lei em,
17 de setembro de 2007.

Nelson Cruz
Prefeito Municipal